



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 2020

Altera a Lei nº 8.023, de 1990, para dispor sobre as atividades de turismo rural, para fins do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural.

Autor: HERCULANO PASSOS

Relator: Dep. VERMELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.032, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Herculano Passos, propõe incluir a exploração do turismo rural como atividade complementar ou acessória às demais atividades desenvolvidas pelos empreendedores rurais, previstas na Lei nº 8.023, de 1990, que “altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências”. Para tanto, a proposição acrescenta o inciso VI ao art. 2º da referida lei, remetendo a regulamento as definições e limites de participação na receita bruta total.

O autor destaca que a proposição visa resgatar e aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 5.077, de 2009, do Deputado Silvio Torres, que teve vetado dispositivo que considerava o conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agregassem valor a produtos e serviços do meio rural, como atividade rural sujeita ao Imposto de Renda sobre os resultados provenientes da atividade rural. Como razão para o veto, o Poder Executivo ponderou que da forma ampla como havia sido redigido, o dispositivo poderia enquadrar certas atividades turísticas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



indevidamente como atividade rural, o que possibilitaria uma aplicação torcida de benefícios tributários no âmbito do imposto de renda rural.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com o art. 32, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 4.032, de 2020.

Inicialmente, cumpre registrar que o turismo rural ainda hoje encontra dificuldades quanto a autossustentabilidade da atividade. Via de regra, trata-se de complementação de renda que, em alguns casos, pode significar a diferença entre a continuidade da atividade rural ou o seu abandono.

Como bem salientado pelo autor, “cerca de oitenta por cento das atividades de turismo rural encontra-se na informalidade no Brasil, com enormes prejuízos para a população, não apenas do ponto de vista da perda de arrecadação, mas principalmente sob o ponto de vista de não se promover um maior desenvolvimento sustentável do setor, que tem enorme potencial de geração de empregos de qualidade e de renda”.

Verifica-se que o turismo rural representa uma atividade próspera, que contribui para a melhoria da qualidade de vida nas áreas rurais, levando o desenvolvimento a regiões distantes e, ao mesmo tempo, contribui sobremaneira para a preservação ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É inconcebível que em um país como o Brasil, com amplas áreas rurais, forte tradição rural arraigada em nossa cultura, ainda existam entraves ao desenvolvimento do turismo rural.

Logo, no intuito de alavancar a atividade do turismo rural, a proposição visa eliminar essa carência e lacuna decorrente da inércia do processo de atualização da legislação para dar tratamento tributário especial à renda adicional originada da atividade rural.

Diante de tal constatação, a presente proposição se mostra relevante e eficiente.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.032, de 2020, contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VERMELHO – PSD/PR

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218873399000>

